

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**[AVISO Nº 012/2024-CGMP, DE 26 DE ABRIL DE 2024](#)****Publica a Recomendação nº 001/2024-CGMP.**  
**(EMENTA ELABORADA)****RECOMENDAÇÃO Nº 001/2024-CGMP**

Recomendação aos Promotores de Justiça com atribuição de tutela do Patrimônio Público e Social e, no que for cabível, aos Membros com atribuições na defesa dos interesses difusos e coletivos.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 37, “caput” e 42, inciso IX, da [Lei Complementar Estadual nº 734/1993](#), edita a **RECOMENDAÇÃO** seguinte:

**Considerando** que a [Lei nº 8.429/92](#) permite na ação de improbidade administrativa, em caráter antecedente ou incidente, a formulação de **pedido de indisponibilidade de bens** dos réus (art. 16, “caput”) e que a ordem de indisponibilidade deve priorizar “veículos de via terrestre, **bens imóveis**, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias” (§ 11 do art. 16);

**Considerando** que a [lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015](#) (art. 54, “caput” e incisos IV e V) considera que os “**negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas e averbadas na matrícula do imóvel**”, dentre outras, a “**IV – averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso IV do caput do art. 792 da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil)**”; e, “**V - averbação, mediante decisão judicial, de qualquer tipo de constrição judicial incidente sobre o imóvel ou sobre o patrimônio do titular do imóvel, inclusive proveniente de ação de improbidade administrativa ou oriunda de hipoteca judiciária**” (Redação dada pela [Lei 14.825, de 20 de março de 2024](#));

**Considerando** que a garantia do resultado útil do processo, em especial a integral reparação do dano ao erário ou recomposição do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (*art. 16, “caput”, da [Lei nº 8429/92](#)*), exige a tomada de providências, dentre as quais, as **averbações** acima mencionadas;

**Considerando** que a alienação da propriedade de imóvel – depois de averbada na matrícula do imóvel a existência de **ação civil pública** ([13.097, de 19 de janeiro de 2015](#) (*art. 54, “caput” e incisos IV e V*) – pode caracterizar **fraude à execução** e, pois, ser ineficaz em relação ao exequente (CPC, art. 792, IV e § 1º), ou – se antes da averbação – pode caracterizar **fraude a credores** (*Código Civil, art. 158 até art. 165*), fundamento que autoriza o ajuizamento da ação civil pública para anulação do negócio jurídico (“ação pauliana”, também chamada “ação revocatória”, conforme *art. 171, II, do Código Civil*);

**Considerando** que a **averbação da indisponibilidade** do bem imóvel na matrícula do imóvel ([Lei nº 6015/73, art. 247](#)) **impede a transmissão da propriedade**, exceto quando a alienação seja oriunda do Juízo que determinou a constrição, ou do que distribuído o inquérito civil e a posterior ação civil pública (*Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Tomo II, Capítulo XX, Subseção XV, Item 413*);

**Considerando** que, decretada a indisponibilidade de bens, é útil a **comunicação** da decisão judicial à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens** (CNIB), nos termos do [Provimento nº 39 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 27 de julho de 2014](#), providência que visa ao rastreamento de todos os bens imóveis que os atingidos pela indisponibilidade sejam proprietários no território nacional e evita a dilapidação do patrimônio, além de acautelar direito futuro relativamente a outros imóveis que venham a ser adquiridos, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional.

**Considerando** que também no âmbito de tutela de **Meio Ambiente** e de **Habitação e Urbanismo** os Tribunais têm admitido a **averbação** na matrícula do imóvel da existência de **ação civil pública** (*STJ – AREsp 0006341-35.2010.8.12.0017 MS 2013/0361236-8, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJ de 8 de novembro de 2013; STJ – AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 0415120-88.2008.4.04.0000SC 2011/0241535-5, Rel. Min.*

HUMBERTO MARTINS – j. em 4 de maio de 2017; **TJMS** – AI 1405311-74.2023.8.12.0000 – Maracaju – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. ARY RAGHIAN NETO – j. em 20 de julho de 2023; **TJMT** – AI 1020051-66.2022.8.11.0000 – Primeira Câmara de Direito Público Coletivo – Rel. Des. MARCIO VIDAL – j. em 17 de julho de 2023; **TJMG** – AI 0741313-04.2016.8.13.0000 Uberlândia – 1ª Câmara Cível, Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS – j. em 1º de agosto de 2017; **TRF-4** – AI 5045129-22.2022.4.04.0000 – Quarta Turma, Rel. Des. LUIS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE – j. em 26 de abril de 2023; **TJMG** - AI 5802812-59.2020.8.13.0000 – 1ª Câmara Cível – Rel. Des. GERALDO AUGUSTO – j. em 15 de junho de 2021; **STJ** – Resp 0486454-26.2011.8.13.0702 MG 2018/0043681-0, Rel. Min. OG FERNANDES – DJ de 7 de agosto de 2018; **TJMT** – AI 1004611-93.2023.8.11.0000 – Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo – Rel. Des. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, j. em 23 de outubro de 2023; **TJSC** – AI 5065011-76.2022.8.24.0000 – Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des. HÉLIO DO VALLE PEREIRA – j. em 18 de maio de 2023; **TJMG** – AI 5899479-10.2020.8.13.0000 – 5ª Câmara Cível – Rel. Des. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (convocado) – j. em 22 de abril de 2021; **TJBA** – AI 8020144-14.2018.8.05.0000 – Quarta Câmara Cível, Rel. Des. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES – publicação em 19 de fevereiro de 2020);

**Considerando** que a averbação da existência de ação civil pública na matrícula do imóvel tem por finalidade dar publicidade e transparência da atuação do Ministério Público e, ademais, resguardar interesse de terceiros em caso de eventual alienação ou transferência da propriedade;

**Considerando** que é dever funcional do membro do Ministério Público desempenhar com zelo e presteza suas funções, praticando os atos que lhe competir ([Lei Complementar Estadual nº 734/1993](#), art. 169, V);

**RECOMENDA** aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa do Patrimônio Público e Social e/ou na tutela de Interesses Difusos e Coletivos que, **com a finalidade de evitar risco ao resultado útil buscado nos processos judiciais, ressalvada a independência funcional, adotem, além de outras, aquelas que forem pertinentes dentre as averbações premonitórias mencionadas nos considerandos acima.**

Publicado em: [DOESP, Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, 29 de abril de 2024.](#)

Republicado em: [DOESP, Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, 30 de abril de 2024.](#)

Republicado em: [DOESP, Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, 03 de maio de 2024.](#)

dadb